

O CONTRADITÓRIO E O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO: EXPLORANDO O DIREITO À CONTRADIÇÃO NA ATUALIDADE

The right to be heard and the constitutional model of process:exploring the right to contradiction in contemporaneity
Revista dos Tribunais | vol. 1007/2019 | p. 281 - 306 | Set / 2019
DTR\2019\40050

Lucas Soares de Oliveira

Procurador Autárquico-Universitário da Procuradoria-Geral da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PG/UERJ).
Consultor Jurídico e Advogado. lucassoaresdeoliveira@gmail.com

Área do Direito: Constitucional; Civil; Processual

Resumo: O presente artigo se destina a analisar o direito fundamental ao contraditório. Para tanto, adota como premissa o modelo constitucional de processo civil. No decorrer do trabalho, busca-se analisar as múltiplas faces do contraditório em seu conteúdo, modo de exercício e funções. Sedimentado tal esforço dogmático, objetiva-se trazer a discussão às normas do Código de Processo Civil de 2015, analisando os desafios e possibilidades em torno da temática. Por fim, conclui-se que a cultura judiciária representa um condicionante à plena efetividade do novo modelo de contraditório adotado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Contraditório – Modelo constitucional de processo – Código de Processo Civil de 2015 – Normas fundamentais – Direito comparado

Abstract: this article is intended to analyze the fundamental right to be heard. Therefore, it adopts as a premise the constitutional model of civil procedure. In the course of the work, we seek to analyze the multiple faces of the right to be heard in its content, mode of exercise and functions. Once this dogmatic effort has been established, the objective is to bring the discussion to the rules of the Civil Procedure Code of 2015, analyzing the challenges and opportunities around the theme. Finally, it is concluded that the judicial culture represents a condition for the full effectiveness of the new fundamental right to be heard model adopted by the Code of Civil Procedure of 2015.

Keywords: Right to be heard – Constitutional model of civil procedure – Civil Procedure Code of 2015 – Fundamental rights – Comparative law

Sumário:

1.Introdução - 2.As premissas à compreensão moderna do contraditório: o modelo constitucional de processo - 3.A evolução do contraditório - 4.As múltiplas facetas do contraditório: conteúdo, modo de exercício e funções - 5.O contraditório no Código de Processo Civil de 2015: desafios e possibilidades - 6.Conclusão - 7.Referências bibliográficas

1.Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar o direito fundamental ao contraditório no processo civil brasileiro.

O artigo adota como premissa básica o modelo constitucional de processo civil pelo qual se estabelece uma relação de recíproca influência entre Constituição e normas infraconstitucionais, guiando-se estas últimas pelas regras, princípios e postulados eleitos pela primeira. Com essa perspectiva impõe-se ao processo (e à sua disciplina) condições mínimas de juridicidade e legitimidade democrática, sendo tais atributos necessários à construção do raciocínio subjacente a este texto.

Acolá da explanação a respeito das premissas de estudo-base, o escrito estrutura-se em três partes.

A primeira cuida de estabelecer a evolução histórica do contraditório, traçando considerações a respeito das diversas – e sinuosas – compreensões que o instituto mereceu ao longo do tempo.

Na segunda, busca-se desenvolver os múltiplos vieses de abordagem do contraditório, trabalhando o seu conteúdo, o seu modo de exercício e as suas funções.

Na terceira, já assentadas as ideias básicas a respeito do instituto, trabalha-se o contraditório na perspectiva do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015 (LGL\2015\1656)), apontando-se os desafios e as possibilidades (alvissareiras ou malsinadas) que despertam o interesse na matéria.

Enfim, mercê de uma metodologia explicativa e exploratória,¹ busca-se demonstrar que os desafios à plena eficácia social (ou efetividade) do direito fundamental ao contraditório vão além do plano legislativo ou doutrinário. Atrelam-se, pois, às posturas dos atores processuais, sobretudo do Estado-juiz. Assim, apenas com a adoção integral e estudada das novas conformações do contraditório é que a estampa da garantia terá substancial eficácia no Código de 2015.

2.As premissas à compreensão moderna do contraditório: o modelo constitucional de processo

É cada vez mais comum se encontrar na doutrina a afirmação de que o processo civil se *constitucionalizou*. Muito além de um mero reforço externo à “reserva legislativa”, a imersão do processo civil nos paradigmas constitucionais busca consagrar um verdadeiro *modelo constitucional de processo civil*, no qual se imponha ao processo – e à sua disciplina – condições mínimas de juridicidade e legitimidade democrática.² Nessa quadra, as relações entre processo e Constituição são pautadas em recíprocas implicações, na medida em que se deve proceder ao preenchimento axiológico dos espaços deixados pelo abstracionismo de matiz pandectista, colmatando-os com os valores constitucionais. O estudo do processo passa a se guiar pelas garantias constitucionais; pela equação entre processo e Constituição, na perspectiva dos direitos fundamentais; pela limitação ao poder arbitrário do Estado; pela adoção de uma metodologia interpretativa e concretizadora dos direitos fundamentais; e pela assunção de um corte racional-democrático de cariz cooperativo e participativo dentro do processo.³

Com base nessa premissa metodológica, o estudo do procedimento como ferramenta garantística do contraditório ganha relevo. Com efeito, deve-se compreender o procedimento como “a espinha dorsal do processo”⁴. Por ter essa qualidade estrutural, desaguarão no processo os valores e princípios dominantes em dada sociedade. Analisado com rigor, percebe-se que, no viés externo, as bases do procedimento se ligam aos fins do processo, de modo a formar um conjunto de valores (justiça, segurança, paz social, efetividade, *fair trial* etc.) que guiarão o trajeto processual; já sob o ângulo interno, as bases do procedimento se lastreiam no formalismo, no fator temporal e no contraditório.⁵ Abandona-se, pois, a ideia de que o procedimento é mero encadeamento formal de atos direcionado a produção de certos efeitos. O procedimento não se esgota em tal formalismo nu e cru. Se é verdade que a forma processual é, ao mesmo tempo, limite de poder e garantia às partes;⁶ é igualmente verdade que a análise da forma desacompanhada do contraditório redundará em rigorismos formais indesejados.

Em sintonia de ideias, já observara prestigiosa doutrina que há “processo sempre e onde houver procedimento realizando-se em contraditório entre os interessados”.⁷ E a essência desse procedimento em contraditório se encontra na “posição simetricamente igual”⁸ das partes na produção dos atos que preparam o provimento, pois, como interessados e destinatários, sofrerão seus efeitos.⁹

Nesse cenário, curial ter em mente que, à luz dos ideais de democracia participativa, o processo se torna um espaço privilegiado de exercício direto do poder pelo povo.¹⁰ O valor participação é potencializado no processo e, por consequência, o contraditório assume importância sem precedentes. Por isso, almejando-se discutir saídas a um processo civil de matizes democráticos, a análise do papel do contraditório é crucial. A importância do tema se alarga, pois o instituto vem sofrendo, de tempos para cá, constantes releituras, todas com o desígnio de abrir as portas do Judiciário ao diálogo, despolarizando o processo e estabelecendo novas faces à justiça. Tais rearranjos não encontram uníssona aceitação na prática forense (ou mesmo em debates acadêmicos), de modo que, para alguns, teriam mero valor teórico, sendo desprovidos de normatividade e aplicabilidade fática.

Desse modo, o presente artigo, com a premissa metodológica do modelo constitucional de processo, debruçar-se-á na análise do diálogo judicial dentro da perspectiva moderna de contraditório, cuja essência necessariamente se liga ao formalismo processual. Se obtiver êxito, ao final, demonstrar-se-á que a garantia do contraditório implica verdadeira democratização do processo, a impedir que o poder oficial do órgão judicial e a aplicação de regras processuais leoninas venham a transformar o processo em instrumento de opressão e autoritarismo, servido, no mais das vezes, de um malsinado tecnicismo que tem condão de obstar a efetiva e correta aplicação do Direito. Contudo, ficará assentado, também, o quão desafiadora é a implementação dessa lógica dialogal na realidade judicial vivenciada nos dias de hoje.

3.A evolução do contraditório

O contraditório, por longo período, foi enxergado pela doutrina e pela jurisprudência como uma simples garantia formal da audiência bilateral (*audiatur et altera pars*). Esse vislumbre pode ser constatado na clássica – e tão repetida – definição de José Canuto Mendes de Almeida, para quem o contraditório se satisfazia na mera “ciência bilateral dos atos e termos e a possibilidade de contrariá-los”.¹¹ Trata-se de manifestação rudimentar que se contentava com binômio “informação + reação”. Hoje, porém, tal concepção é, corretamente, considerada incompleta.¹²

Segundo a doutrina clássica, alerta Andrea Proto Pisani, o conteúdo necessário e suficiente da garantia do contraditório consistia em colocar a outra parte na possibilidade de contradizer. Alerta o autor que, nesse quadro da história do instituto, fitava-se tão só assegurar a igualdade das partes no processo e explorar a contradição e o embate, deixando o juiz em melhores condições de decidir.¹³ Essa visão acerca do contraditório remonta ao positivismo da segunda metade do Século XIX e da primeira metade do Século XX. A lógica jurídica rígida, vigente à época, encarregou-se de esvaziar a função axiológica do contraditório, desclassificando-o como mero princípio formal – o que, à luz da teoria dos princípios preponderante à época, significava estimar muito pouco o contraditório. À guisa de ilustrar a visão que se tinha do instituto, lembre-se que, nas décadas de 20 e 30 do século passado, expressivos autores, do quilate de Francesco Carnelutti e Emilio Betti, criticaram acintosamente a generalização do contraditório. Emilio Betti, por exemplo, chegou a afirmar que uma decisão justa poderia ser atingida sem a cooperação ou diálogo com as partes – algo que hoje parece impensável (e impossível). Na Alemanha nazista, chegou-se a defender a

supressão completa do contraditório no processo civil e a absorção do “processo de partes” no procedimento oficioso de jurisdição voluntária.¹⁴

Após o segundo pós-guerra, com a reconstrução do Estado de Direito, iniciam-se os movimentos de constitucionalização dos direitos, fortificando-se a ideologia kantiana acerca da primazia da pessoa humana e da eficácia concreta dos direitos fundamentais.¹⁵ As garantias processuais, nesse panorama, passaram a encontrar morada constitucional. O contraditório passou a constar explícita ou implicitamente nas Constituições modernas, como da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, em seu art. 5.º, inc. LV. Com essa guinada, explica Leonardo Greco, o contraditório deixa a categoria de princípio processual e passa a representar no processo judicial

“a expressão garantística do princípio da participação democrática, ganhando em conteúdo e deixando de ser apenas uma regra que impunha a marcha dialética do processo para desdobrar-se em uma série de regras de observância obrigatória porque representativas do direito de influir nas decisões estatais que visem produzir efeitos na sua esfera de interesses”.¹⁶

Esse é o grande salto: “de princípio a garantia fundamental”.¹⁷ O contraditório, nessa perspectiva, não mais se cinge às partes, mas se transforma em uma “ponte de comunicação de dupla via entre as partes e o juiz”.¹⁸ Destarte, por meio do princípio da participação democrática, garante-se uma decisão “em média” mais justa, pois, resultado do diálogo trilateral entre ator-réu-juiz.¹⁹ Com o processo de constitucionalização do contraditório, a nova percepção do instituto teve reflexos no art. 16 do *Nouveau Code de Procédure Civile* francês; nos arts. 3.º e 569.º, n. 1, do Código de Processo Civil português; no art. 101 do *Codice di Procedura Civile* italiano; e no §139 da ZPO alemã.

Desse modo, a virada histórica na compreensão do contraditório passou pelo devido encaixe de seu substrato no rol de direitos fundamentais processuais, fruto da constitucionalização do processo. O contraditório, para além de mero princípio formal, reestruturou-se como “a trave mestra do sistema processual civil”.²⁰ Com a evolução de sua compreensão, o escopo principal do contraditório deixa de ser a *defesa*, no sentido negativo (isto é, oposição ou resistência à atuação alheia), para passar a ser a *influência*, no sentido positivo, consubstanciando o direito de incidir ativamente no desenvolvimento e no êxito do processo.²¹ E é nessa toada que o juiz, embora dirija processual e materialmente o processo, agindo ativamente, fá-lo-á de maneira dialogal, colhendo a impressão das partes a respeito dos eventuais rumos a serem tomados no processo, possibilitando que essas dele participem, influenciando-o a respeito de suas possíveis decisões. Não há mais espaço para dúvida: “toda condução do processo dá-se com a observância, inclusive com relação ao próprio juiz, do contraditório”.²²

4.As múltiplas facetas do contraditório: conteúdo, modo de exercício e funções

O processo, em síntese, é a organização jurídica do contraditório; é o contraditório em seu desenvolvimento.²³ Conforme destaca Luigi Paolo Comoglio, “é encampada e bem enraizada em nossa tradição a ideia de que a antítese dialética de pelo menos dois sujeitos, em posição oposta, seria um componente essencial – mesmo uma condição definitiva – do processo contencioso”.²⁴ Em virtude da relação umbilical entre processo e contraditório, a complexidade do fenômeno processual induz à complexidade do elemento dialético, que, hodiernamente, assume uma admirável feição poliédrica. Nessa senda, a doutrina,²⁵ no trato do *conteúdo do contraditório*, costuma apontar diversos desdobramentos da referida garantia processual, sendo estes os alvos de investigação nas linhas seguintes.

O primeiro desdobramento do contraditório é o da tradicional audiência bilateral. Lembra Leonardo Greco que o sentido moderno da *audiatur et altera pars* é o de adequada e tempestiva notificação do ajuizamento da causa e de todos os atos praticados no curso do processo, por meio de comunicações preferencialmente reais.²⁶

Além disso, a *audiatur et altera pars*, na coeva acepção, deve ser compreendida como “direito de ser ouvido”, cujo conteúdo é mais extenso do que o mero “direito de falar”. Não à toa se encontra nos textos jurídicos de língua inglesa a expressão *right to be heard* (direito de ser ouvido) e nos de língua germânica a expressão *rechtliches Gehör* (direito de ser ouvido), funcionando, ambas, como sinônimos do direito fundamental ao contraditório.²⁷

A audiência bilateral impõe também a ampla possibilidade de se manifestar sobre os atos dos demais sujeitos, de modo que nenhuma questão seja decidida sem prévia audiência das partes. Trata-se do que se convencionou chamar de “contraditório participativo”.²⁸ Com efeito, o contraditório, para ser eficaz, deve ser *prévio*, isto é, anterior a qualquer decisão, devendo sua postergação (v.g., por meio de liminares cautelares ou antecipatórias de tutela) ser excepcional e fundamentada na zelosa ponderação dos riscos em jogo. Corrado Ferri, citado por Leonardo Greco, chega a afirmar que “o prévio contraditório é um instrumento de civilidade jurídica e que o contraditório *a posteriori* distorce e reduz o sentido da garantia”.²⁹ Assim sendo, reconhece-se que, mesmo em se tratando de temas a respeito dos quais deva o juiz se manifestar *ex officio*, deve o órgão jurisdicional, atento à garantia do contraditório, ouvir a parte contrária, evitando-se, assim, a prolação de “decisões surpresa”.³⁰

Dessa forma, a audiência bilateral, enquanto faceta do contraditório, deve apresentar-se mercê da adequada comunicação dos atos e termos processuais, bem como da garantia de influência prévia do diálogo na decisão,

inibindo-se as “decisões surpresas” e afastando-se o contraditório do mero direito de falar, de modo a compreendê-lo como poder-dever de ouvir.

O segundo componente essencial à garantia do contraditório se traduz no “direito de se defender provando”,³¹ ou melhor, no direito de apresentar alegações, propor provas, participar de produção de provas requeridas pelo adversário ou determinadas *ex officio* pelo juiz, discutir (escrita ou oralmente) as provas produzidas e interferir na sequência dos resultados mediante a proposição de todas as providências úteis à defesa de seus interesses.³² Com efeito, de nada valeria estabelecer a garantia do acesso à justiça e do contraditório se tais normas se limitassem à prerrogativa de alegação, sem abranger a eventual necessidade de prova do quanto se alegou. O direito à prova – alertam Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga – “é conteúdo do direito fundamental ao contraditório”.³³ Alia-se, dessa forma, a necessidade de adequada participação no processo com a efetiva influência no provimento jurisdicional (*Einwirkungsmöglichkeit*).

A terceira projeção indispensável do contraditório é da congruidade ou razoabilidade dos prazos. O processo justo atribui ao juiz o poder-dever de, sem prejuízo da sua tempestividade, equacionar os prazos de acordo com as necessidades defensivas da parte, que se modificam conforme as circunstâncias da causa e as imposições do próprio direito material.³⁴ De tal modo, deve-se garantir que as partes tenham prazos suficientes para que os seus atos possam ser efetivamente proveitosos e influir na defesa dos seus interesses junto à autoridade judiciária.

Enfim, o quarto aspecto fundamental do contraditório participativo é a igualdade concreta de armas (*Waffengleichheit*). Claudio Consolo e Federica Codio, comentando o art. 101 do *codice* italiano, explicam que só há contraditório quando as partes se encontram em condições de igualdade “mútua e simétrica”, seja no âmbito formal, seja no âmbito material.³⁵ Não à toa Elio Fazzalari,³⁶ ao investigar as bases do processo, dissera que a essência do procedimento em contraditório se encontra na “posição simetricamente igual” das partes na produção dos atos que preparam o provimento, pois, como interessados e destinatários, sofrerão seus efeitos. Portanto, a paridade de armas (*par conditio*), por intermédio do equilíbrio de forças entre as partes, garante a efetividade do contraditório, evitando-se que, ao invés de diálogo, tenha-se imposição de uma parte sobre a outra.³⁷

Superada a análise do conteúdo do contraditório, urge tecer alguns comentários quanto ao seu *modo de exercício*.

O contraditório, decerto, jamais poderá ser remetido à apreciação discricionária do juiz nem à mera iniciativa das partes, mas deve ser normativamente garantido em todo espaço processual. Aqui residem duas importantes facetas da garantia: o contraditório como um expediente de influência na decisão judicial³⁸ e o contraditório como um mecanismo de prevenção às saídas processuais súbitas³⁹. O direito de ser ouvido pelo juiz se opera não só mediante o confronto das partes, mas, também, através do dever atribuído ao magistrado de propiciar a *influência* dos atores processuais nas decisões tomadas, deixando-se *influir*. Na mesma esteira, ao magistrado é imposto o dever de debate *preventivo* com as partes sobre todas as questões a serem levadas em consideração nos provimentos.⁴⁰ Tudo isso sob a égide de uma *visão cooperativa de processo*, calcada na ideia de uma “comunidade de trabalho”.⁴¹

Como se pode ver, o contraditório se conecta diretamente a outros princípios. É o exemplo do princípio da ampla defesa e do princípio da colaboração. A ampla defesa, na doutrina, é tradicionalmente apontada como princípio autônomo em relação ao contraditório, embora se lhes reconheça conexidade, na medida em que a ampla defesa qualifica o contraditório, inexistindo este sem aquela, pois, o contraditório “é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório” e vice-versa.⁴²

Do mesmo modo, pense-se a colaboração. O princípio da colaboração (ou da cooperação) implica alguns deveres impostos àqueles que participam do processo, em especial às partes e ao juiz. Entre tais deveres, encontram-se: (i) o *dever de esclarecimento*, consistente na obrigação de o juiz esclarecer às partes eventuais dúvidas sobre alegações, pedidos ou postulações, bem como das partes de redigirem suas petições com clareza e coerência; (ii) o *dever de consulta*, representado na obrigação de o juiz ouvir as partes sobre as questões de fato e de direito que possam influir no julgamento da causa; (iii) o *dever de prevenção*, plasmado na necessidade de o magistrado apontar eventuais deficiências processuais sanáveis, desde que não haja comprometimento de sua imparcialidade; (iv) o *dever de auxílio*, caracterizado pela postura conciliadora e dialogal do juiz no âmbito de dificuldades (eventuais) enfrentadas pelas partes, de modo a auxiliá-las na superação da barreira que lhes tolha o exercício de seus direitos, deveres, faculdades ou ônus processuais, sempre, porém, obsequioso aos limites da imparcialidade; e (vi) o *dever de correção e urbanidade*, afeto não só ao juiz, mas a todos os sujeitos do processo, cuja atuação deve se dar de maneira adequada, ética e respeitosa, de forma obsequiosa aos deveres de lealdade e à busca da verdade processual, em prol da solução justa e adequada do litígio.⁴³

O contraditório, assim, qualifica o princípio da colaboração e vice-versa – assim como acontece na relação daquele com a ampla defesa. À evidência, o contraditório constitui elemento de ação da colaboração, assim como esta garante a ocorrência do *contraditório forte* no modelo cooperativo de processo.⁴⁴⁻⁴⁵ Essas conexões, por fazerem parte do sentido moderno do contraditório, não podem ser esquecidas no curso de seu estudo.

Esse multifacetário cenário dá colorido à ideia de recíproco condicionamento e controle das partes e da atividade do órgão jurisdicional, a apontar algumas *funções assumidas pelo contraditório*, quais sejam: (i) de proteger e estimular a

igualdade substancial das partes;⁴⁶(ii) de promover o interesse público e privado na descoberta da verdade possível e da realização da justiça;⁴⁷(iii) de impor de um termômetro de confiabilidade na decisão, possibilitando racionalizar o processo e evitar a ocorrência de erros materiais ou atos extrinsecamente nulos;⁴⁸(iv) de conferir legitimidade democrática à decisão, uma vez que elucubrada à luz dos cânones da democracia participativa e mediante um método dialogal tendente à justiça;⁴⁹(v) de limitar o objeto de decisão judicial, agindo em par com a regra da congruência entre a causa de pedir e o pedido exposto na postulação autoral com a motivação e o próprio dispositivo da sentença;⁵⁰ e (vi) de garantir uma sequência ordenada e dialética de atos, com o poderoso condão de conter o arbítrio do juiz – função que, ao mesmo tempo em que limita o órgão jurisdicional, garante com sua atividade a participação efetiva e igualitária das partes.⁵¹

É de se concluir, então, que, à luz da mais moderna interpretação do contraditório, mesmo a vontade do juiz não se exhibe totalmente soberana, na medida em que condicionada, de um ou outro modo, à vontade e ao comportamento das partes, pelo que representam de iniciativa, estímulo, resistência ou concordância – e isso sem adentrar nos limites impostos pelo próprio sistema. A vontade e atividade das partes, outrossim, tende a se adequar aos estímulos decorrentes do comportamento do juiz e do adversário. Por tudo isso, advertia Carlos Alberto Alvaro de Oliveira,⁵² “o juiz e as partes nunca estão sós no processo; o processo não é um monólogo: é um diálogo, uma conversação, uma troca de propostas, de respostas, de réplicas; um intercâmbio de ações e reações, de estímulos e impulsos contrários, de ataques e contra-ataques”.

5.O contraditório no Código de Processo Civil de 2015: desafios e possibilidades

O Código de Processo Civil de 2015, desde sua redação original no Anteprojeto, evidenciou a sua preocupação normativa com o contraditório.⁵³ Buscou-se elevá-lo a outro nível de compreensão. No seio da nova codificação, o contraditório recebe uma nova significação, afinada com as suas leituras modernas, passando a ser ele entendido como “direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões”.⁵⁴

A nova lei prevê baluartes procedimentais fortes ao contraditório, entre os quais se pode observar a garantia de influência e não surpresa, competindo ao juiz velar pelo contraditório efetivo (arts. 7.º, 9.º e 10 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)), a boa-fé processual (art. 5.º do CPC/2015 (LGL\2015\1656)), o dever de cooperação (art. 6.º do CPC/2015 (LGL\2015\1656)) e a fundamentação estruturada da decisão (arts. 10 e 489, § 1.º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Esse sistema renovado visa à simetria de posições subjetivas, além de assegurar aos participantes do processo a possibilidade de dialogar e de exercitar um conjunto de controles, de reações e de escolhas dentro dessa estrutura, algo que já se apelidou de “processo policêntrico”.⁵⁵

O escopo das alterações consiste em esculpir um processo civil de corte cooperativo, no qual todas as pessoas envolvidas no juízo possam oferecer a sua contribuição, constituindo um verdadeiro *actum trium personarum*. Para tanto, o contraditório se qualifica como chave-mestra, mediante a qual se influi no deslinde da causa. Nesse novo panorama, não havendo debate, a decisão é de todo ineficaz. Há, portanto, nítido dever de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio do órgão jurisdicional para com as partes.⁵⁶

Além das normas gerais a respeito do contraditório, dispostas nos arts. 7.º, 9.º e 10 do Código, o diploma traz outras importantes concretizações da garantia.

Por exemplo, os arts. 77 a 81 do Código de Processo Civil, ao prever os deveres das partes e de seus procuradores, bem como a responsabilidade por dano processual, têm a ver com contraditório. Isso, pois, estabelecem, por via transversa, que o contraditório não pode servir de expediente a legitimar posturas protelatórias e/ou fraudulentas no curso do processo, estabelecendo, assim, um limite ao contraditório.⁵⁷

Da mesma forma, a reestruturação do litisconsórcio (arts. 113 a 118 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)), busca, entre outros objetivos, garantir que as pessoas afetadas pela decisão possam participar do procedimento em contraditório destinado a formá-la. O mesmo se diga das novas formas de intervenção de terceiro – o *amicus curiae* (art. 138 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)) e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

Todos os atos de comunicação, defensivos, probatórios etc., ganharam realce específico em razão das exigências do contraditório, sendo tais novas nuances percebíveis na própria formatação que o Código deu a tais institutos (v.g., a respeito dos prazos processuais, além de acobertarem novas possibilidades de comunicação, passam a ter uma maior flexibilidade, de modo a atender à congruidade exigida pelo contraditório – art. 139, VI, do CPC/2015 (LGL\2015\1656); o sistema de saneamento e organização do processo foi repaginado, no afã de melhor atender às exigências do contraditório e da colaboração processual – art. 357 do CPC/2015 (LGL\2015\1656); o regime da prova emprestada passou a ter esculpida expressamente a exigência do contraditório – art. 372 do CPC/2015 (LGL\2015\1656); e tantos outros).

Sem embargo de tantas outras manifestações específicas do contraditório, cabe um último destaque: a exigência de fundamentação estrutural da sentença (art. 489, § 1.º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)). O dispositivo impõe o cumprimento do que já estava contido no art. 93, IX, da Constituição da República, enumerando,

exemplificativamente, os elementos mínimos de validade da sentença. Destarte, a decisão passa ter, tal qual a petição inicial, alguns parâmetros de validade.

Conforme registra Lenio Luiz Streck, com notável propriedade,

“[a]s partes têm o direito de ver todos os seus argumentos enfrentados, o que no direito alemão (MS 24.268/2004, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido, BAUR, Fritz. *Der Anspruch auf rechliches Gehör. Archiv für Civilistische Praxis*, Tübingen, J.C.B. Mohr, n. 153, p. 403, 1954) se denomina *Recht auf Berücksichtigung von Äußerungen*, direito da parte - dever do juiz de não apenas tomar conhecimento das razões apresentadas (*Kenntnisnahmepflicht*)”.

Mais à frente, completa o autor: “imbrica-se o dever de fundamentação com o dever de levar a sério todos os argumentos das partes, considerando-os profunda e detidamente, o que no direito alemão se chama de *Erwägungspflicht*”.⁵⁸ Assim, a norma contida no art. 489, § 1.º, do *codex*, para sua efetividade, depende do contraditório forte, relacionando-se com ele de maneira direta.

À luz do já exposto, é possível concluir que para uma boa efetivação do contraditório na sua mais moderna leitura, mais do que nunca, far-se-á necessário uma nova postura judicial. E, aqui, jaz a crítica. Sem uma nova compreensão da prática jurisdicional no Brasil, a bela construção teórica desenvolvida na subjacência da nova lei tornar-se-á letra morta. Os ranços culturais indicam que o padrão⁵⁹ dos juízes brasileiros muitas vezes é mais autoritário do que democrático; é mais adestrado do que culto; é mais performático do que justo.⁶⁰

Nessa quadra, é verdade que muitas das complexas facetas do contraditório, em seu sentido moderno, quando avaliadas frente ao atual cenário do Judiciário pátrio, não fazem sentido ou, ao menos, não enchem o peito do jurista de esperança. No ponto, é de se cogitar: como imaginar que o juiz de hoje, sobrecarregado com metas e culturalmente construído para entregar o litígio às partes e supor-se superior a elas, possa chamá-las ao diálogo preventivo, alertando e discutindo a respeito dos perigos do uso inadequado do processo para as suas postulações? Como imaginar o magistrado coetâneo, formado à luz de um pensamento burocrático que prima – a todo custo – pela rápida solução dos conflitos, exercitando o dever de consulta às partes antes de decidir sobre qualquer questão? Como imaginar o juiz, cujas decisões já estão prontas antes mesmo de proposta a demanda, deixando-se influenciar pelos arrazoados das partes? As assertivas não entrariam em ouvido e sairiam pelo outro? Como os juízes – muitas vezes – sem vocação, cujo ingresso na magistratura não raras vezes se dá para manutenção, ou promoção, de um *status* social, lidarão com o dever de auxílio às partes? Por mais fortes que possam parecer essas colocações indagativas, meditando seriamente sobre a realidade pátria, tenho que qualquer um que lide rotineiramente na justiça brasileira saberá que não há nenhum absurdo em tais questionamentos. A solução às perguntas: não se sabe. Mas a lógica indica que as melhores respostas não soariam otimistas. Sem dúvidas, são questões de difícil equalização. Na verdade, somente o tempo é o dono do gabarito de tais questionamentos.

Todavia, infelizmente, já se avultam alguns maus presságios. Esses sinais se ligam, por exemplo, ao dever de motivação das decisões. Repise-se: é certo que o contraditório, que leva às partes a assumir papel ativo e efetivo no processo, liga-se à garantia de fundamentação, na medida em que impõe ao juiz a análise de fatos e fundamentos discutidos previamente no processo. Por isso, o juiz deve levar em consideração os argumentos das partes (*Recht auf Berücksichtigung von Äußerungen*), não apenas os conhecendo nas razões apresentadas (*Kenntnisnahmepflicht*), mas considerando-os séria e detidamente (*Erwägungspflicht*), como está posto no § 1.º do art. 489 do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

Por óbvio, a norma em comento é uma reação cultural, arquitetada como solução ao problema das decisões mal fundamentadas que se espilham pelo Judiciário afora. Decerto, não se pode mais tolerar “as simulações de fundamentação” nas quais o juiz repete o texto normativo ou a ementa de julgado que lhe pareceu adequado ou preferível, sem justificar a escolha (julgamento *self service*).

Dessa maneira, é de bom alvitre o patrocínio de uma aplicação dinâmica e panorâmica da fundamentação estrutural. A rigor, a norma do art. 489, § 1.º, do Código gera inúmeros benefícios: desde a diminuição das taxas de reformas recursais, passando pela maior amplitude e profundidade dos fundamentos determinantes produzidos nos acórdãos e chegando até mesmo a uma nova prática decisória na qual os tribunais julguem menos vezes casos idênticos em face da consistência dos julgamentos anteriores.

Apesar do louvável esforço legislativo, o Superior Tribunal de Justiça, já sob a égide do Código de 2015, tem entendido que

“[o] julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.⁶¹

Tal flexibilização da norma do art. 489 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) – que, diga-se, é clara – somente demonstra que, acolá da boa técnica legislativa, o sistema processual brasileiro depende da boa vontade do Poder Judiciário.

Destarte, embora com a melhor das intenções e municiado de fortíssimos argumentos técnicos e ideológicos, a cultura judicial brasileira pode não estar preparada para os avanços que circundam o “novo” contraditório. O erro aqui não é legal ou doutrinário: o erro se encontra na mentalidade dos atores processuais, em especial do Estado-juiz.

Isso, evidentemente, não acontece somente com a fundamentação estrutural da sentença. O paradigma do art. 489, § 1.º, do Código de Processo Civil é exemplificativo. O objetivo de seu uso é demonstrar que não basta a modernização teórica e legislativa do contraditório quando desacompanhada da evolução da prática judicial a seu respeito. Felizmente, a experiência mostra que, conforme avançam a doutrina e a lei, a prática judicial tende a espelhar, paulatinamente, o avanço, mediante a renovação gradativa de seu corpo funcional.

6. Conclusão

Conclui-se que os desafios à concretização do contraditório vão além da mera alteração legislativa, por mais salutar que essa seja. Imbricam-se na cultura do Judiciário. Só com o acolhimento integral dos novos vieses do contraditório, de forma plena e arrojada, é que a estampa da garantia terá substancial eficácia no Código de 2015. Os novos balizamentos, de pouco ou nada valerão ante as percepções atrasadas do processo.

Portanto, o novo sistema depende de um juiz que não se coloque como um “administrador secreto”, mas, sim, como o homem a quem cabe a honra de decidir sobre relações jurídicas tornadas litigiosas entre cidadãos livres.⁶² Toca-lhe, nessa nova perspectiva, estimular as partes a participar de forma ativa e leal da formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre os atores processuais. Esse cenário só se confirmará se o juiz se colocar em pé de igualdade com as partes, abandonando os vícios utilitaristas e as mazelas históricas ainda sobreviventes no Judiciário. De outro lado, as partes devem absorver a visão leal e colaborativa de processo, reprimindo os abusos e as condutas desleais, em prol do atendimento a real função social do processo. Como se vê, o problema não se contém na legislação: é maior. Não se obtém certeza de que esse cenário se concretizará. No entanto, o contraditório só alcançará sua potencialidade máxima diante desse panorama.

7. Referências bibliográficas

ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALMEIDA, José Canuto Mendes de. *A contrariedade na instrução criminal*. Tese de concurso à Livre-Docência. São Paulo: USP, 1937.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O Processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (Org.). *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni*. Turim: Giapicchelli, 1990.

ANDRIOLI, Virgilio. *Diritto processuale civile*. Napoli: CEDEJ, 1979. v. I.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, v. 168, fev. 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. Contraditório. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (Org.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier; Campus Jurídico, 2011.

CABRAL, Antônio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, n. 60, p. 449-463, 2005.

CADIET, Loïc. La légalité procedurale en matière civile. *Bulletin d'information de la Cour de Cassation*, n. 636, p. 3-19, 15 mar. 2006.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Ed. RT, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. *Le garanzie costituzionale delle parti nel processo civile*. Giustizia e società. Milano: Edizioni di Comunità, 1977.

CARRATTA, Antonio. Funzione dimostrativa della prova. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, n. 1, p. 74-103, 2001.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Contraddittorio. In: *Digesto delle discipline privatistiche: sezione civile*. Torino: UTET, 1989. v. IV.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. In: *Studi in onore di Luigi Monteseano*. Padova: CEDAM, 1997. v. II.

CONSO, Giovanni. *Il concetto e le specie d'invalidità: introduzione alla teoria dei vizi degli atti processuali penali*. Milano: Giuffrè, 1972.

CONSOLO, Claudio; GODIO, Federica. In: COMOGLIO, Luigi Paolo et al. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 2012. v. II (formato digital).

- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1976.
- CRISTIANI, Cláudio Valentim. O direito no Brasil colonial. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). *Fundamentos da história do direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- DIDIER JR., Fredie. *Cursode direito processual civil: introdução ao Direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.
- DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: CEDAM, 1996.
- FERRAND, Frédérique. *Ideological background of the Constitution, Constitutional rules and Civil Procedure*. International Association of Procedural Law Seoul Conference of 2014. Seoul: International Association of Procedural Law, 2014.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. O deserto e o vulcão: reflexões e avaliações sobre a história do direito no Brasil. In: BITTAR, Eduardo C. (Org.). *História do direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- GENTILI, Aurelio. Contradditorio e giusta decisione nel processo civile. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, p. 745-762, 2009.
- GIORDANO, Andrea. Aspetti generali. In: VIOLA, Luigi (Coord.). *Codice di Procedura Civile: schema dell'iter procedimentale: approfondimenti di dottrina e giurisprudenza. formulário*. 2. ed. Padova: CEDAM, 2013 (formato digital).
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- GRASSELLI, Giorgio. *Il nuovo processo di cognizione: problematiche e questioni dalla fase preliminare all'udienza di trattazione*. Padova: CEDAM, 2012 (formato digital).
- GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, n. 14, ano VII, p. 9-68, abr. 2002.
- GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Ed. RT, 1973.
- GUINCHARD, Serge. Retour sur la constitutionnalisation de la procédure civile. In: *Le juge entre deux millénaires. Mélanges offerts à Pierre Drai*. Paris: Dalloz, 2000.
- JAUERING, Othmar. *Direito processual civil*. Coimbra: Almedina, 2002.
- KINDERMANN, Harald. Symbolische Gesetzgebung. In: GRIMM, Dieter; und MAIHOFER, Werner (Hrsg.). *Gesetzgebungstheorie und Rechtspolitik*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1988.
- KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). *Fundamentos da história do direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-Juiz na democracia contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LEBRE DE FREITAS, José. *Introdução ao processo civil*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- LEITE, Roberto Basile. *O papel do juiz na democracia: ativismo judicial político X ativismo judicial jurisdicional: 500 anos de autoritarismo e o desafio da transação para democracia no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2014.
- MEDINA, José Miguel Garcia. A dimensão procedimental dos direitos e o projeto do novo CPC (LGL\2015\1656). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 190, ano 48, abr.-jun. 2011.
- MENDONÇA JR., Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.
- MITIDIERO, Daniel. *Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

- NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 73-85, maio-jun. 2004.
- OLIVEIRA, Lucas Soares de. *Um novo juiz para o novo processo*. NEA, 2016.
- OVALLE FAVELA, José. *Garantías constitucionales del proceso*. 3. ed. México: Oxford, 2007.
- PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto. *Direito processual civil*. 11. ed. Coimbra: Almedina, 2013 (formato digital).
- PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. *Rivista di Diritto Processuale*, ano LIII, Padova, n. 3, p. 673-681, jul.-set. 1998.
- PICÓ I JUNOY, Joan. *Las garantías constitucionales del proceso*. Barcelona: J. M. Bosch, 1997.
- PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 4. ed. Napoli: CEDEJ, 2002.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. O papel do processo na constituição da democracia: para uma nova definição de democracia participativa. In: *Da tutela jurisdicional às formas de tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da Administração da Justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 21, p. 11-44, nov. 1986.
- SANTOS, Pedro Antonio dos; KIENEN, Nádia; CASTIÑEIRA, Maria Inés. *Metodologia da Pesquisa Social*. São Paulo: Atlas, 2015.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.); FREIRE, Alexandre (Coord. Executivo). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou “colaboração no processo civil” é um princípio? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 213, ano 37, p. 13-34, nov. 2012.
- TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997.
- THEODORO JR., Humberto et al. Novo CPC (LGL\2015\1656): fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Princípio do contraditório: tendências de mudança da sua aplicação. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, n. 28, p. 177-206, jan.-jun. 2009.
- VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. v. I.
- ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ZANETI JR., Hermes. O modelo constitucional do processo civil brasileiro contemporâneo. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo (Coord.). *Processo civil: estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira*. São Paulo: Atlas, 2012.
- ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Il nuovo diritto processuale civile*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1942. t. I.

1 Como se sabe, a pesquisa explicativa objetiva analisar e interpretar os fenômenos em estudo, identificando seus fatores ou suas causas determinantes. Já a pesquisa exploratória é o procedimento que proporciona mais informações sobre a temática da pesquisa, dando forte ênfase à revisão de literatura e à pesquisa bibliográfica. No presente artigo predomina o viés exploratório, seguindo-se, em certos pontos, a metodologia explicativa. SANTOS, Pedro Antonio dos; KIENEN, Nádia; CASTIÑEIRA, Maria Inés. *Metodologia da pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 99 e ss.

2 cf. COMOGLIO, Luigi Paolo. Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. In: *Studi in onore di Luigi Montesano*. Padova: CEDAM, 1997. v. II, p. 92.

3 A respeito do modelo constitucional de processo e sua configuração, cf. ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, *passim* e O modelo constitucional do processo civil brasileiro contemporâneo. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo (Coords). *Processo civil: estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira*. São Paulo: Atlas, 2012, *passim*; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1-15; MITIDIERO, Daniel. *Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro*.

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 41; GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Ed. RT, 1973, passim; BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 45-47; DINAMARCO, Cândido Rangel; e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 37-40; ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 8, 9 e 47; CAMBI, Eduardo. Neconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Ed. RT, 2010, passim, entre outros tantos autores. Nesse mesmo sentido, o direito comparado é rico em lições, cf. ANDOLINA, Italo; e VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano*: corso di lezioni. Turim: Giapicchelli, 1990, passim; COMOGLIO, Luigi Paolo. Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. In: *Studi in onore di Luigi Montesano*. Padova: CEDAM, 1997. v. II, p. 92; CAPPELLETTI, Mauro. Le garanzie costituzionale delle parti nel processo civile. In: *Giustizia e società*. Milano: Edizioni di Comunità, 1977. p. 339-386; COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 148-161; GUINCHARD, Serge. Retour sur la constitutionnalisation de la procédure civile. In: *Le juge entre deux millénaires*. Mélanges offerts à Pierre Drai. Paris: Dalloz, 2000. p. 355-368; p. 34; CADIET, Loïc. La légalité procédurale en matière civile. *Bulletin d'information de la Cour de Cassation*, n. 636, p. 3-19, 15 mar. 2006; PICÓ I JUNOY, Joan. *Las garantías constitucionales del proceso*. Barcelona: J. M. Bosch, 1997. p. 17-38; OVALLE FAVELA, José. *Garantías constitucionales del proceso*. 3. ed. México: Oxford, 2007. p. 209-244, entre tantos outros.

4 A expressão é de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (*Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 153 e 155 et seq.).

5 ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 87 et seq. Registre-se, com efeito, que o procedimento, a despeito de constituir a principal base interna do formalismo, não basta isoladamente. Ele, *de per se*, constitui “um pobre esqueleto sem alma” (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 156). Nessa senda, torna-se imprescindível a regulação das partes e do órgão jurisdicional de forma conexa ao contraditório e ao fator temporal.

6 Já dissera importante conselho doutrinário que, bem equalizado o conceito de “fattispecie giuridica processuale”, torna-se forçoso reconhecer que a forma é garantia (CONSO, Giovanni. *Il concetto e le specie d'invalidità*: introduzione alla teoria dei vizi degli atti processuali penali. Milano: Giuffrè, 1972. passim).

7 GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 98.

8 A expressão é de Elio Fazzalari (*Istituzioni di Diritto Processuale*. 8. ed. Padova: CEDAM, 1996. p. 88).

9 GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 98.

10 RIBEIRO, Darci Guimarães. O papel do processo na constituição da democracia: para uma nova definição de democracia participativa. In: *Da tutela jurisdicional às formas de tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 105.

11 ALMEIDA, José Canuto Mendes de. *A contrariedade na instrução criminal*. Tese de Concurso à Livre-Docência. São Paulo: USP, 1937. n. 80, p. 110.

12 Cf. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 158; e, didaticamente sobre tal superação, MEDINA, José Miguel Garcia. A dimensão procedimental dos direitos e o projeto do novo CPC. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 190, ano 48, abr.-jun. 2011. p. 297.

13 Cf. PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 4. ed. Napoli: CEDEJ, 2002. p. 203.

14 É o que noticia a doutrina, cf. PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, ano LIII, n. 3, jul.-set. 1998. p. 677; GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. In: *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 543; NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 5, n. 29, maio-jun. 2004. p. 75; e CABRAL, Antônio do Passo. Contraditório. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (Org.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier; Campus Jurídico, 2011. p. 193-194.

15 Para uma compreensão crítica a respeito do fenômeno e de suas consequências no Direito (público ou privado) como um todo, cf. SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. passim.

16 GRECO, Leonardo *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 32 e 33.

- 17 GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.p. 544.
- 18 GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 544.
- 19 Para uma abordagem do contraditório como método de solução justa do processo, cf. GENTILI, Aurelio. Contraddittorio e giusta decisione nel processo civile. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, p. 745-762, 2009. passim; CONSOLO, Claudio; e GODIO, Federica. In: COMOGLIO, Luigi Paolo et al. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 2012. v. II, p. 38; e GIORDANO, Andrea. Aspetti generali. In: VIOLA, Luigi (Coord.). *Codice di Procedura Civile: schema dell'iter procedimentale: approfondimenti di dottrina e giurisprudenza: formulário*. 2. ed. Padova: CEDAM, 2013. p. 25.
- 20 PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto. *Direito processual civil*. 11. ed. Coimbra: Almedina, 2013. p. 17.
- 21 LEBRE DE FREITAS, José. *Introdução ao processo civil*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 109.
- 22 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 82.
- 23 MONTELEONE, Girolamo Alessandro apud GRASSELLI, Giorgio. *Il nuovo processo di cognizione: problematiche e questioni dalla fase preliminare all'udienza di trattazione*. Padova: CEDAM, 2012. p. 22.
- 24 Tradução livre de: “È risalente e ben radicata nelle nostre tradizioni l'idea secondo la quale l'antitesi dialettica di almeno due soggetti, in posizione contrapposta, sarebbe una componente essenziale – addirittura, una condizione definitoria – del processo contenzioso”. COMOGLIO, Luigi Paolo. Contraddittorio. In: *Digesto delle discipline privatistiche: sezione civile*. Torino: UTET, 1989. v. IV, p. 1.
- 25 cf. PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, ano LIII, n. 3, jul.-set. 1998, passim; e GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. In: *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, passim.
- 26 Cf. O princípio do contraditório. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 547.
- 27 Cf. FERRAND, Frédérique. *Ideological background of the Constitution, Constitutional rules and Civil Procedure*. International Association of Procedural Law Seoul Conference of 2014. Seoul: International Association of Procedural Law, 2014. p. 10.
- 28 GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 544. Há quem critique o uso da expressão “contraditório participativo”, acoimando-a de redundante. Para os críticos, o contraditório, *de per se*, já implica participação e, por isso, jamais se poderia pensar em um contraditório que não seja participativo. Nesse sentido, cf. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 62. Sem embargo da autoridade dos defensores da tese, a história desmente o argumento de que não existe contraditório que não seja participativo. Por muito tempo, como se viu, o contraditório foi enxergado no âmbito das possibilidades, isto é, da possibilidade de contradizer. A perspectiva formal do contraditório não autorizava a conclusão de que todo o contraditório seria participativo. Assim, a doutrina que talha a expressão “contraditório participativo” busca, justamente, atestar que a essência do contraditório é a participação; um reforço semântico à garantia do contraditório que, além de não trazer prejuízo, em termos de linguagem, habitua a prática forense a sua essência.
- 29 O princípio do contraditório. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 547.
- 30 A vedação às “decisões surpresa” já encontrava previsão legal no §139 da ZPO alemã, comentado por Othmar Jauernig (*Direito processual civil*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 143) da seguinte maneira: “as partes têm de poder exprimir os pontos de vista jurídicos em que o tribunal quer apoiar suas decisões. Devem ser evitadas, assim, decisões surpresas”. A norma alemã tem paralelo no ordenamento italiano (art. 101, 2º, *Codice di Procedura Civile*) e no português (art. 3º, n. 3, Código de Processo Civil). O novo Código brasileiro, outrossim, passa a prever norma semelhante as aqui expostas em seu art. 10.
- 31 cf. CONSOLO, Claudio; e GODIO, Federica. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, et al. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 2012, v. II, pp. 37-43, esp. p. 40.

32 cf. GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, n. 14, ano VII, abr. 2002. p. 23; e CONSOLO, Claudio; e GODIO, Federica. In: COMOGLIO, Luigi Paolo et al. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 2012. v. II, p. 40.

33 DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2, p. 41.

34 GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 549.

35 Cf. COMOGLIO, Luigi Paolo et al. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 2012. v. II, p. 38-39.

36 FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: CEDAM, 1996. p. 88.

37 Vale registrar, como faz Leonardo Greco, que a posição de intensa inferioridade de alguns sujeitos processuais pode exigir, em nome da garantia da *par conditio*, a intervenção judicial ou mesmo do Ministério Público, no afã de reequilibrar a balança de poderes processuais, sem, porém, descambar-se na parcialidade de tais órgãos (O princípio do contraditório. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 550-551).

38 cf. CABRAL, Antônio do Passo. Contraditório. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (Org.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier; Campus Jurídico, 2011. p. 197-201 e Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, n. 60, 2005, passim; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 168, fev. 2009. passim; e THEODORO JR., Humberto; e NUNES, Dierle José Coelho. Princípio do contraditório: tendências de mudança da sua aplicação. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, n. 28, jan.-jun. 2009. p. 184-191.

39 Cf., texto e notas, CARRATTA, Antonio. Funzione dimostrativa della prova. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, n. 1, 2001. p. 100-101.

40 Cf. NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 5, n. 29, maio-jun. 2004. p. 78.

41 Cf. LEBRE DE FREITAS, José. *Introdução ao processo civil*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 153 e MITIDIERO, Daniel Francisco. *Colaboração no Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 110.

42 MENDONÇA JR., Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 55. Em sentido contrário, Fredie Didier Jr. obtempera que “[a]tualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório” (DIDIER JR., Fredie. *Cursode direito processual civil: introdução ao Direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1, p. 86).

43 Sobre o tema, cf. TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997. p. 65-67; DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. passim; e MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. passim.

44 Sobre o tema, é deveras oportuna a leitura do brilhante livro de Daniel Mitidiero (*Colaboração no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011).

45 Não se olvide que há prestigiosa doutrina que advoga a inexistência de autonomia do princípio da colaboração. Flávio Luiz Yarshell, por exemplo, sugere que a colaboração é uma faceta do princípio do contraditório; uma dimensão específica do dever de diálogo (cf. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. v. I, p. 111). A tese do distinto professor é coerente e não causa prejuízo às demais elaborações doutrinárias a respeito da colaboração, apenas alocando o tema dentro da análise do contraditório. Por outro lado, há, também, quem não veja normatividade no princípio da colaboração, negando-lhe efeitos jurídicos e, até mesmo, sinalizando a sua falta de operacionalidade (STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou “colaboração no processo civil” é um princípio? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 213, ano 37, p. 13-34, nov. 2012).

46 cf. GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 550; PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 4. ed.

Napoli: CEDEJ, 2002. p. 204; CONSOLO, Claudio; GODIO, Federica. In: COMOGLIO, Luigi Paolo et al. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 2012. v. II, pp. 38-39; e FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: CEDAM, 1996. p. 88.

47 cf. PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 4. ed. Napoli: CEDEJ, 2002. p. 204-205; e GENTILI, Aurelio. Contradditorio e giusta decisione nel processo civile. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, 2009. passim, este último com uma série de referências à jurisprudência italiana sobre tema (ver nota de rodapé n. 7).

48 cf. CONSOLO, Claudio; GODIO, Federica. In: COMOGLIO, Luigi Paolo et al. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 2012. v. II, p. 40.

49 cf. RIBEIRO, Darci Guimarães. O papel do processo na constituição da democracia: para uma nova definição de democracia participativa. In: *Da tutela jurisdicional às formas de tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 105 e GENTILI, Aurelio. Contradditorio e giusta decisione nel processo civile. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, 2009. passim.

50 Há muito já se lia tal compreensão em ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Il nuovo diritto processuale civile*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1942. t. I, p. 359 et seq. Mais modernamente, cf. ANDRIOLI, Virgilio. *Diritto processuale civile*. Napoli: CEDEJ, 1979. v. I, p. 228; e MANDRIOLI, Crisante. *Diritto processuale civile*. Torino: Giappichelli, 2005. v. I, p. 117.

51 cf. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 159 e PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 4. ed. Napoli: CEDEJ, 2002. p. 205.

52 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 159.

53 Sempre nos pareceu interessante uma análise deste tema à luz das ideias de *legislação simbólica* de Harald Kindermann (cf. *Symbolische Gesetzgebung*. In: GRIMM, Dieter; und MAIHOFER, Werner (Hrsg.). *Gesetzgebungstheorie und Rechtspolitik*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1988. p. 222-245) e de Marcelo Neves (cf. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994), em especial no que tange ao fenômeno simbólico-legislativo para confirmação de valores sociais e da legislação-álibi. Decerto, um dia nos ocuparemos do enfrentamento dessa temática. Neste artigo, porém, não há espaço para o tema, razão pela qual apenas se deixa esse registro e instiga-se o leitor ao estudo e à formulação de um pensamento também calcado nessa perspectiva.

54 THEODORO JR., Humberto et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 74.

55 THEODORO JR., Humberto et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 67.

56 cf. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 123-124.

57 Conforme registra Marcelo Abelha: “é de se notar que, sendo o processo o contraditório em movimento, o *improbis litigator* dele faz uso para obter vantagens indevidas e antiéticas sob a cortina de fumaça do contraditório. Diante de alegações como essa (suposta ofensa ao contraditório), o juiz se vê atemorizado num risco aparente e quase evidente de atirar contra uma conduta ilícita e acabar acertando o contraditório. Sabendo disso, o sujeito ardiloso não hesita, hora nenhuma, em utilizar todos os argumentos e máscaras possíveis envolvendo o princípio do contraditório e normalmente consegue praticar o ato ímprobo sob uma convincente indumentária de legítimo contraditório, que infelizmente quase nunca é despida e sancionada pelo Estado-juiz” (*Manual de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 215). Essas situações limítrofes merecem ser combatidas, mercê de uma boa compreensão do que é o contraditório – o que envolve, necessariamente, compreender o que não é o contraditório.

58 STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; e CUNHA, Leonardo Carneiro da (Orgs.); FREIRE, Alexandre (Coord. Executivo). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 704.

59 Com tal termo quer se chamar atenção a algo óbvio: não são todos os perfis de juízes que se encaixam na crítica. Nem todo juiz é autoritário, performático ou adestrado. Há bons exemplos de juízes cultos e justos. O escrito não se direciona a um ou outro juiz considerado individualmente, senão ao padrão formado pelo conjunto de magistrados que, quando considerados dessa forma, acabam empolgando a crítica ora feita.

60 Cf., para uma exposição geral sobre as origens histórico-culturais da magistratura brasileira, VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004; FONSECA, Ricardo Marcelo. O deserto e o vulcão: reflexões e avaliações sobre a história do direito no Brasil. In: BITTAR, Eduardo C. (Org.). *História do direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1-18, esp. 2-6; OLIVEIRA, Lucas Soares de. *Um novo juiz para o novo processo*. NEA, 2016. p. 32-33; LOPES, José Reinaldo de Lima. Modelos

históricos do judiciário: poder político ou poder neutro? In: *Teoria e prática dos direitos sociais*. São Paulo: Método, 2006. passim; CRISTIANI, Cláudio Valentim. O direito no Brasil colonial. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). *Fundamentos da história do direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 297; KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). *Fundamentos da história do direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 315; e LEITE, Roberto Basilone. *O papel do juiz na democracia: ativismo judicial político X ativismo judicial jurisdicional: 500 anos de autoritarismo e o desafio da transação para democracia no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2014. p. 130-131; SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da Administração da Justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 21, p. 11-44, nov. 1986. esp. 17-18; e LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-Juiz na democracia contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, passim, entre outros.

61 STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016.

62 FRITZSCHE apud ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 197.